



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ



NOTA TÉCNICA – IPMAT Nº 04/2021

Assunto: EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL COMO REQUISITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR DISPOSTA NO § 5º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O tema em análise tem especial relevância, tendo em vista que grande parte dos servidores efetivos ativos e inativos do Município de Almirante Tamandaré exercem ou exerceram exclusivamente as funções de magistério na educação infantil e ensino fundamental, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial, caso cumpridos os requisitos constitucionais para tanto.

A Constituição Federal, em seu art. 40, § 5º, em redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019¹, dispunha:

*§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, **para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.***

Após a referida Emenda, a redação passou a ser a seguinte:

*§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, **desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio** fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.*

¹ A redação desse dispositivo se reporta aos requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, elencados no § 1º, III, “a”: “§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (...).”



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ



O § 9º do art. 4º da Emenda Constitucional 103/19 dispõe que **“aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”**.

Ou seja: com a Emenda, alterou-se o fato de que cada ente, por meio de lei complementar, disporá sobre os seus próprios requisitos aposentatórios, e que, uma vez sancionada referida lei, o detentor de cargo efetivo de professor, desde que comprove exclusivo exercício do magistério, fará jus à redução em 05 (cinco) anos tão somente da idade mínima – e não mais dos requisitos “idade mínima e tempo de contribuição”.

Especificamente com relação ao Regime Próprio do Município de Almirante Tamandaré, até a data de hoje não houve sanção de lei municipal que traga novas regras de aposentadoria, específica para os nossos servidores, motivo pelo qual **continuam vigentes as normas constitucionais e municipais com redações anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019**.

Fato é que, antes ou depois de sancionada a lei municipal que versa sobre as regras de aposentadoria e pensão por morte, havendo redução da *idade mínima e tempo de contribuição* ou somente da *idade mínima*, para que haja concessão de aposentadoria especial de professor, **é necessária a comprovação do exclusivo exercício da função do magistério**, que, com base no entendimento trazido pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772/DF, se funda nos seguintes requisitos:

1. Ser detentor de **cargo efetivo de professor**;
2. Desempenhar de maneira exclusiva² – ou seja, por todo o período contabilizado como tempo de contribuição – a atividade de **docência, direção de unidade escolar, coordenação ou assessoramento pedagógico**;
3. Exercício de referidas funções no âmbito da **educação infantil e no ensino fundamental e médio**;
4. Exercício de referidas funções, de regra, em **estabelecimento de educação básica**³ – ou seja: dentro da escola, ainda que eventualmente fora da sala de aula.

Sobre a necessidade de que o servidor seja detentor de cargo efetivo de professor, é importante dizer que, no Município de Almirante Tamandaré, por meio da Lei Complementar

² Sobre isso, destacou o Ministro Relator Carlos Ayres Britto: (...) Duas palavras, aí utilizadas, são emblemáticas: o advérbio **"exclusivamente"**, pondo à margem quaisquer outras atividades que não as de magistério, e o adjetivo **"efetivo"**, este a caracterizar o exercício real da docência, e não simplesmente ficto ou presumido. É que as funções de magistério, na Constituição Federal, significam mesmo docência; isto é, a atividade de ministrar aulas e todas aquelas que lhe são conaturais. Refiro-me às atividades de arguição em classe, preparo e correção de provas, pesquisas de campo, visitas a bibliotecas e instituições e atendimento pessoal aos alunos, ilustrativamente.

³ Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.039.644/SC. Acórdão publicado em 13 de novembro de 2017.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ



Municipal nº 54/2016, **o cargo efetivo de Educador Infantil teve sua nomenclatura alterada para Professor de Educação Infantil, englobando, portanto, no conceito de professor quem havia prestado concurso para o cargo de educador infantil.** Por outro lado, os servidores ocupantes do cargo efetivo de *babá*, que teve sua nomenclatura alterada para *atendente infantil*, **não** foram equiparados aos professores, tendo as carreiras, inclusive, atribuições diversas e graus de escolaridade diversos como requisito para ingresso.

Há de se destacar aqui a orientação do Superior Tribunal Federal sobre o tema, julgado na ADI 3772/DF, que teve por objeto o art. 1º, da Lei Federal nº 11.301/2006, o qual estabelece que “professores e especialistas em educação” têm direito à mesma aposentadoria especial; ou seja, aposentadoria com idade e tempo de contribuição paritariamente reduzidos, se se dedicarem a atividade de docência, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico.

Após intensa discussão, os Ministros decidiram, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação, **com interpretação para excluir a aposentadoria especial aos “especialistas em educação”**, gerando a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I – **A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.** II - **As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.** III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008).

A análise legal feita pelos Ministros do STF, para a decisão de **exclusão dos especialistas em educação para a aposentadoria especial**, enfatizou o fim maior estabelecido pela Constituição Federal, qual seja, a proteção da pessoa do professor.

Nos termos de sua convicção, seguida pela maioria dos Ministros, destacou o Ministro Carlos Ayres Britto que a Constituição Federal não garantiu aposentadoria especial ao



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ



profissional da educação, genericamente, mas unicamente ao professor que exerça as funções que lhe são próprias: as de docência, as de magistério.

Sobre o requisito que diz respeito à necessidade que as funções de professor sejam exercidas em *estabelecimento de ensino*, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que ***o tempo de serviço prestado por professor fora da sala de aula, em funções relacionadas ao magistério, deve ser computado para a concessão da aposentadoria especial*** (artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal). O tema foi abordado no Recurso Extraordinário (RE) 1039644, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, que teve repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito no Plenário Virtual, com reafirmação de jurisprudência.

O acórdão foi no seguinte sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: **Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.** 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno. (STF, Repercussão Geral no REExt 1.039.644/SC. Relator: Min. Alexandre De Moraes. Data de publicação DJE 13/11/2017)

Nesta linha de pensamento, para se avaliar se há ou não preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria especial de professor, não há outra saída senão conduzir-se pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, de que, somente se permite a concessão de aposentadoria especial para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos moldes da explicitação dada acima.

Importante, ainda, ressaltar, que para fins de comprovação do exercício exclusivo e efetivo do magistério, este Instituto de Previdência se baseia nas informações, dotadas de fé pública, trazidas pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, que dá declaração acerca do histórico do servidor, desde seu ingresso até a data atual, e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que emite Certidão de Tempo Efetivo de Magistério, atestando se o detentor do cargo efetivo de professor esteve ou não no exercício da docência, de direção de unidade escolar, de



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ



coordenação ou de assessoramento pedagógico, no âmbito da educação infantil, e no ensino fundamental ou médio, e dentro de unidade escolar, e por quanto tempo isso se deu.

Almirante Tamandaré, 23 de fevereiro de 2021.

ANA PAULA LAURIANO CARDOSO CASTRO
Procuradora do IPMAT

MARIA SILVANA BUZATO
Diretora Presidente do IPMAT

